



PARECER JURÍDICO

**PARECER JURÍDICO Nº 028/2026- COJUR/STDE
PROCESSO Nº P457860/2026.**

INTERESSADO: Coordenadoria de Equipamentos e Feiras da STDE.

ASSUNTO: Manifestação jurídica acerca da dispensa de licitação, na forma eletrônica, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Dispensa de licitação em razão do valor. Art. 75, II e §1º, da Lei nº 14.133/2021. Decreto Federal nº 12.807/2025. Manifestação jurídica. Análise da regularidade jurídica da contratação direta.

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de manifestação jurídica apresentada pela Coordenadoria de Equipamentos e Feiras da STDE acerca da possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, mediante dispensa eletrônica, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto consiste na **“Contratação dos serviços de manutenção, inspeção e recarga de extintores de incêndio para os equipamentos administrados pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico - STDE.”**

O setor requisitante justificou o pleito que:

“A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico (STDE), no exercício de suas atribuições institucionais, necessita garantir a segurança dos usuários, servidores, colaboradores, permissionários e do patrimônio público nos equipamentos sob sua administração. A presente contratação fundamenta-se na necessidade de realização dos serviços de manutenção e recarga dos extintores de incêndio instalados nos equipamentos administrados pela STDE, de forma a assegurar que os equipamentos de combate a incêndio permaneçam em perfeitas condições de funcionamento e aptos para utilização em situações de emergência. Os extintores de incêndio são equipamentos essenciais para a prevenção e o combate inicial a princípios de incêndio, constituindo importante medida de proteção coletiva. Entretanto, para que mantenham sua eficiência operacional, é indispensável a realização periódica de inspeções, manutenções e recargas, observando-se os prazos de validade das cargas e as exigências estabelecidas pelas normas técnicas vigentes e pelos órgãos competentes de fiscalização. A ausência desses serviços pode comprometer a eficácia dos equipamentos em casos de sinistros, colocando em risco a integridade física das pessoas que frequentam os equipamentos públicos, além de ocasionar prejuízos ao



patrimônio público e o descumprimento das normas de segurança contra incêndio. Dessa forma, a contratação justifica-se pela necessidade de manutenção da regularidade dos equipamentos de prevenção e combate a incêndio instalados nos equipamentos administrados pela STDE, compreendendo a recarga de 89 (oitenta e nove) extintores de pó químico ABC de 6 kg, 4 (quatro) extintores de água pressurizada de 10 litros e 5 (cinco) extintores de dióxido de carbono (CO₂) de 6 kg, garantindo a segurança das instalações e o atendimento às exigências legais e normativas aplicáveis.”

Os autos foram devidamente formalizados e instruídos com a seguinte documentação:

- a) DFD Nº 005/2026-STDE;
- b) CI nº 009/2026 - COOREQUIF /STDE;
- c) JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR;
- d) MAPA DE RISCO;
- e) MAPA DA PESQUISA DE PREÇOS;
- f) JUSTIFICATIVA DE PREÇOS;
- g) PROPOSTAS QUE COMPROVEM A ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO;
- h) DESPACHO/SOLICITAÇÃO;
- i) DESPACHO DE INFORMAÇÃO;
- j) CI nº 010/2026 – COOREQUIF/STDE;
- k) DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO;
- l) TERMO DE REFERÊNCIA E SEU ANEXO;

É o relatório. Passemos a análise jurídica.

2. DA NATUREZA OPINATIVA E DOS LIMITES DA ANÁLISE

Cumpre esclarecer, preliminarmente, que, no âmbito da Administração Pública, é princípio basilar que a celebração de contratos deve, em regra, ser precedida de procedimento licitatório.

Contudo, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) prevê hipóteses excepcionais nas quais é possível à Administração realizar a contratação direta de bens e serviços, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme disciplinado em seu art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a presente manifestação jurídica tem por finalidade assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Trata-se, portanto, de manifestação **opinativa e não vinculante**, cuja finalidade é **subsidiar tecnicamente a**



autoridade competente para a prática do ato administrativo, sem substituí-la na formação da decisão final.

Tal entendimento está consolidado na doutrina administrativa, como bem expõe Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O parecer jurídico tem natureza opinativa e não substitui a decisão da autoridade administrativa, que pode, justificadamente, acatar ou afastar a orientação jurídica recebida.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 121).

Ademais, de acordo com o art. 50, VII, da Lei nº 9.784/1999, eventual decisão administrativa que se afaste das orientações jurídicas emitidas deverá ser **devidamente fundamentada nos autos**, o que reforça o caráter **consultivo** e **não imperativo** desta manifestação.

A jurisprudência de nossos tribunais superiores também consolida o entendimento de que os pareceres jurídicos não geram, por si sós, efeitos vinculantes ou responsabilização direta do parecerista, salvo comprovado dolo ou erro grosseiro.

Neste sentido, destacam-se os seguintes julgados:

STF MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, **Data de Julgamento: 09/08/2007**, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora



sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. ([Link](#))

STF ADPF: 412 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, **Data de Julgamento: 20/12/2019**, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/02/2020

CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ([Link](#))

STJ AgRg no REsp: 1857636 SP 2020/0008154-6, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, **Data de Julgamento: 15/04/2024**, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROCURADOR MUNICIPAL. EMISSÃO DE PARECER. 1. Na linha da orientação desta Corte Superior, "a mera emissão de parecer opinativo encontra-se sob a inviolabilidade dos atos e manifestações da atividade de advocacia, em razão da essencialidade do advogado à atividade jurisdicional, nos termos do art. 133 da Constituição Federal" (RHC n. 126.954/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021). 2. Fazia-se necessário que a denúncia descrevesse, em relação aos recorridos, mais do que o exercício de seus misteres, ou seja, a emissão de parecer. Entretanto, não há a indicação de conluio com os demais denunciados ou mesmo atuação que exorbitasse as regras atinentes às funções exercidas. 3. Agravo Regimental desprovido. ([Link](#))

Importa destacar que não há determinação legal que imponha fiscalização posterior quanto ao eventual acatamento das recomendações formuladas pela unidade jurídico-consultiva. Assim, o acolhimento ou a rejeição da orientação



jurídica compete exclusivamente à autoridade administrativa responsável, que exerce sua discricionariedade decisória dentro dos limites legais.

Por fim, ressalta-se que o exame aqui empreendido se limita aos aspectos jurídicos formais e materiais da minuta apresentada, não abrangendo juízo sobre conveniência, oportunidade ou aspectos técnicos da política pública, os quais devem ser avaliados pelos setores competentes da Administração.

Conforme orientação consolidada pela Advocacia-Geral da União, expressa na Boa Prática Consultiva nº 7 (Manual de Boas Práticas Consultivas, Portaria Conjunta nº 01/2016)¹, manifestações jurídicas não devem adentrar, salvo justificadamente, em temas de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Nessas hipóteses, recomenda-se que a autoridade competente se municipe dos elementos necessários à adequada conformação do ato, dentro de sua esfera decisória.

Igualmente, parte-se da premissa de que os estudos técnicos, quando apresentados, foram regularmente desenvolvidos pelas áreas e técnicos competentes, considerando parâmetros objetivos direcionados para a adequação dos atos de gestão às efetivas necessidades da Administração e para melhor consecução do interesse público envolvido. Com efeito, no presente caso, a análise jurídica ora alinhavada será exposta em estrita consonância com a documentação juntada aos autos, conforme acima descrito, e está condicionada à efetiva fidedignidade do conteúdo das cópias anexadas com os seus respectivos originais. Além disto, estará também condicionada e partirá do pressuposto de que os atos dos agentes administrativos responsáveis, praticados no curso do processo, se comportam no espectro de suas respectivas competências funcionais, em consonância com os seus atos de nomeação e de designação, pela autoridade competente, para o exercício dos cargos públicos ocupados e em consonância com os requisitos listados na legislação aplicável, sendo relevante observar, para salvaguarda dos gestores envolvidos no processo, que tais atos tenham sido devidamente formalizados e oficialmente publicados, encontrando-se disponíveis nos arquivos da Entidade.

Feitas essas considerações e ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica da matéria.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA DA MATÉRIA

Este parecer jurídico está adstrito às contratações firmadas com base na Lei nº 14.133/2021.

3.1. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

¹ <https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4Edicaorevistaeampliadaversaopadrao.pdf>



A Constituição Federal ao exigir o processo de licitação para as contratações da Administração Pública permite que a lei ressalve casos específicos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)”

Licitação é um procedimento administrativo, constituído de atos vinculados, mediante os quais se visa a assegurar que o Poder Público – no qual se incluem as autarquias – ao contratar obras, serviços e compras, obtenha a maior vantagem possível, para que o uso do dinheiro público seja feito com parcimônia, em face do princípio da indisponibilidade do interesse público, e com o fim de garantir que todos tenham iguais oportunidades de contratar com a Administração, em razão do princípio da igualdade.

Como visto, há situações que, apesar de gerarem vínculos entre a Administração e o particular, independem, por razões lógicas, de licitação. São aquelas em que a disputa se faz inconveniente, desnecessária ou impossível. A Lei nº 14.133/2021, nos artigos 74 e 75 prevê as hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Ou seja, embora a regra para autarquias e órgãos públicos seja licitar, a Lei de Licitações, nos dispositivos citados, permite à Administração a contratação direta.

O presente Parecer Jurídico está adstrito às contratações diretas, por **dispensa de licitação em razão do valor**, que se sujeitam aos ditames do art. 75, inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021, que segue:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)”



De imediato, cabe referir que os valores acima indicados sofreram atualização, conforme **DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025**, conforme descrito abaixo:

Art. 1º. Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

(...)

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, caput, inciso XXII	R\$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos))
Art. 37, § 2º	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 70, caput, inciso III	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, caput, inciso I	R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)
Art. 75, caput, inciso II	R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)
Art. 75, caput, inciso IV, alínea “c”	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.646.430,90 (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e noventa centavos)

Assim, a dispensa com fundamento no art. 75, inciso II – no caso de outros serviços e compras – está limitada até o valor de **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**. Tais valores, conforme a lei, serão atualizados anualmente pelo Poder Executivo Federal,



conforme art. 182 da Lei nº 14.133/2021, devendo sempre se fazer constar nos processos.

3.1.1. Observância aos limites de valores

O valor global estimado da contratação, conforme o Documento de Formalização da Demanda, a pesquisa de preços, a justificativa de preços e o Termo de Referência constantes dos autos, corresponde a R\$ 10.059,22 (dez mil e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos). O montante encontra-se abaixo do limite estabelecido para a hipótese prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Contudo, é fundamental observar o disposto no § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de somar o que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Assim, a área demandante deverá observar o limite anual de todas as contratações da espécie com objetos da mesma natureza, considerando o somatório do que vier a ser despendido no correspondente exercício financeiro.

3.1.2. Justificativa da necessidade do objeto e facultatividade do Estudo Técnico Preliminar

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) está regulamentado, na esfera da Municipal, pelo Decreto nº 3.219, de 26 de julho de 2023. É o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. A sua elaboração, de acordo com o disposto no art. 13, do mencionado Decreto:

- I - É facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do §7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021,
- II - É dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Para os fins dos presentes autos, com base no aspecto discricionário conferido à Administração pelo art. 72, inciso I da Lei nº 14.133/2021 e o art. 13, inciso I, do Decreto Municipal nº 3.219/2023, a elaboração do ETP é facultada devido à baixa complexidade do objeto, circunstância que justifica a facultatividade da elaboração do Estudo Técnico Preliminar. A Justificativa para Ausência do ETP demonstra que, mesmo sem o ETP formal, foram observados os requisitos mínimos para a instrução processual, à luz dos princípios da eficiência, motivação e interesse público. Uma vez que se faz necessária informações mínimas para contratação e cumprimentos dos dispositivos legais



constantes no art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, capazes de maximizar o interesse público e a devida segurança jurídica, os quais veremos a seguir.

3.1.3. Estimativa da despesa

O art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, exige a estimativa de despesa, calculada conforme o art. 23 da mesma Lei. Este artigo dispõe que o valor estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerando preços de bancos de dados públicos e quantidades a serem contratadas, observadas a economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...)

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

No mesmo sentido, os arts. 19 e 20 do Decreto Municipal nº 3.737/2025 dispõem sobre a pesquisa de mercado destinada à estimativa dos valores das contratações, cujos requisitos deverão ser integralmente observados pelo órgão contratante. Vejamos:

Subseção I - Da Pesquisa de Mercado de Bens e Serviços em Geral - Art. 19. Na pesquisa de preços para aquisição e contratação de bens e serviços em geral, o valor estimado da contratação será definido com base no melhor preço aferido, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, devendo ser realizada exclusivamente com base nos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observado o índice de atualização de preços correspondente;



II - Contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, estadual ou municipal, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, materializada pela solicitação formal de cotação, preferencialmente por meio eletrônico, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores;

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, observado o índice de atualização de preços correspondente.

VI - Acordos coletivos de trabalho (ACT) ou convenções coletivas de trabalho (CCT), no caso de licitações destinadas à contratação dos serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra. §1º Deverá ser utilizada a maior quantidade possível de parâmetros de pesquisa previstos neste dispositivo.

§2º Nos casos dos incisos III e IV do caput deste artigo, somente serão admitidos os preços cujas datas não ultrapassarem 6 (seis) meses da data da divulgação do edital. §3º No envio das solicitações formais, a Administração deve:

I - Garantir que os interessados recebam a completa descrição dos bens e/ou serviços a serem cotados, com todas as especificações técnicas;

II - Certificar que, nas cotações apresentadas, os produtos e/ou serviços cotados condizem com o que foi exigido pela Administração, evitando-se eventuais distorções de preço;

§4º No recebimento das pesquisas realizadas nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

I - Prazo de resposta conferido ao fornecedor, compatível com a complexidade do objeto a ser licitado ou já contratado;

II - Certificar que, nas cotações apresentadas, os produtos e serviços cotados condizem com o que foi exigido pela Administração, evitando-se eventuais distorções de preço e contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço físico, e-mail e telefone de contato;

e d) data de emissão;

III - Registro, nos autos do processo correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação;

IV - As cotações dos fornecedores deverão estar identificadas, datadas e assinadas, ainda que por meio eletrônico, pelos responsáveis por sua confecção.



§5º A pesquisa utilizando o parâmetro estabelecido no inciso V do caput deste artigo, a partir da total implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas, deverá ser realizada exclusivamente no banco nacional de notas fiscais eletrônicas desta ferramenta.

§6º No procedimento administrativo de pesquisa de preços deverá constar, se houver, preços de outras contratações anteriores do mesmo objeto pela Administração Pública, com a respectiva data de vigência da contratação, os quais servirão tão somente para análise comparativa dos preços coletados, podendo compor a cesta de preços para fixação do preço referencial.

§7º Fica vedada a substituição da utilização de um ou mais parâmetros estabelecidos no caput deste artigo pela atualização dos preços por meio da aplicação de índice de preços.

§8º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§9º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§10º Serão utilizadas como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo.

3.1.4. Previsão orçamentária

No que se refere à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, as despesas decorrentes desta contratação correrão pela fonte de recursos desta secretaria/órgão, com a seguinte dotação:

Órgão	Função, subfunção, Projeto Atividade	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso
26.01	04.122.0009.2.453	3.3.90.39.00	1.500.0000.00

A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

3.1.5. Da documentação

A contratação direta por dispensa de licitação, em razão de valor, exige o cumprimento rigoroso dos requisitos formais previstos em lei. O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:



“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da **previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação** mínima necessária;

VI - **razão da escolha do contratado**;

VII - **justificativa de preço**;

VIII - **autorização da autoridade competente**.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

No âmbito do Município de Sobral, o Decreto Municipal nº 3737/2025 regulamenta a matéria. Vejamos:

“CAPÍTULO VIII

DAS DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Art. 122. Os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação deverão observar, rigorosamente, o disposto nos artigos 72, 73, 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 123. Os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - Solicitação expressa do setor requisitante interessado formalizando a demanda, com indicação de sua necessidade;

II – Estudo Técnico Preliminar, documento constitutivo caracterizando o interesse público envolvido e a sua melhor solução dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico elaborado pela equipe de planejamento da contratação do órgão/secretaria;

III – Mapa de riscos, instrumento que permite a identificação das situações futuras e incertas que possam repercutir sobre os objetivos da contratação, bem como a mensuração do grau de risco de cada uma dessas situações e ações para controle, prevenção e mitigação dos impactos;

IV - Justificativa de preço de acordo com os parâmetros dispostos nos arts. 19 e 20 deste Decreto, conforme o caso;

V - Razão da escolha do contratado;

VI - Indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa quando for o caso;



VII - Verificação da adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso;

VIII - Autuação do processo administrativo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;

IX - Aprovação da autoridade competente para início do processo de dispensa ou Inexigibilidade de Licitação;

X - Justificativa da necessidade, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público, bem como demais justificativas necessárias à regularidade da dispensa ou inexigibilidade de licitação, inclusive a emergencial ou calamitosa, quando for o caso;

XI - Justificativa da escolha do imóvel, no caso de locação de bens imóveis, demonstrando o atendimento das condicionantes previstas do § 5º do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021;

XII - Elaboração do projeto básico ou de termo de referência ou outro instrumento utilizado para os mesmos fins, nominados de acordo com as regras da Lei Federal 14.133/2021, o qual deverá conter a especificação do objeto de forma precisa, clara e sucinta;

XIII - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

XIV - Declaração de exclusividade expedida pela entidade competente, no caso de inexigibilidade de licitação fundamentada nos § 1º e 2º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021;

XV - Demais documentos necessários à instrução do processo, a exemplo de cópias de termos de convênio ou outros instrumentos congêneres;

XVI - Verificação de eventual proibição para contratar com a Administração;

XVII - Manifestação da assessoria do órgão ou entidade quanto à legalidade e viabilidade da dispensa ou Inexigibilidade de Licitação e da contratação;

XVIII- Ato de Ratificação de Dispensa ou de Inexigibilidade assinado pela autoridade competente.

§1º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos arts 19 e 20 deste Decreto, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§2º A elaboração do ETP:

I - É facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021,

II - É dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.



§3º A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

§4º O Ato de Ratificação de Dispensa ou de Inexigibilidade do dirigente máximo do órgão e/ou entidade deverá ser publicada no Diário Oficial do Município no prazo de até 05 (cinco) dias da sua ratificação.

§5º As informações sobre dispensas e inexigibilidades de licitação deverão ser cadastradas no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará nos prazos estabelecidos no art. 4º da Instrução Normativa nº 001/2011-TCM/CE, ou outra que venha a substituí-la.

§6º A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos dos processos referentes a Dispensa ou à Inexigibilidade de Licitação e deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura, conforme inciso II do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

§7º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

O art. 126 do referido Decreto Municipal 3737/2025 repete e complementa os requisitos gerais da Lei, disciplinando a forma eletrônica da dispensa, enquanto o art. 127 estabelece os dados a serem lançados no sistema: descrição do objeto, quantidade e preço estimado, prazo e local de entrega, intervalo mínimo de lances, observância da Lei Complementar nº 123/2006, condições da contratação, sanções e data e horário do procedimento, assegurando a transparência e a competitividade mínima. Vejamos o que revela:

“Da Instrução - Art. 126. O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo: I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada conforme arts. 19 e 20 deste Decreto; III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - Razão de escolha do contratado; VII - Justificativa de preço, se for o caso; e VIII - Autorização da autoridade competente. §1º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município. §2º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL - Ano IX - Nº 2142, sexta-feira, 05 de setembro de 2025 14 digitais, serão válidos para todos os efeitos legais. Subseção III - Do



Órgão ou Entidade Promotor do Procedimento - Art. 127. O órgão ou entidade deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação: I – A especificação do objeto a ser adquirido ou contratado; II - As quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 126 deste Decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento; III - O local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra; IV - O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; V - A observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; VI - As condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; VII - A data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento. Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 125, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, não será inferior a 03 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta”

A chamada “dispensa eletrônica” — anteriormente denominada cotação eletrônica — amplia a impessoalidade e a economicidade, pois possibilita a participação de fornecedores previamente cadastrados, com lances em ambiente digital e escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso em análise, constata-se que a Coordenadoria de Equipamentos e Feiras da STDE instruiu os autos com os documentos essenciais à fase preparatória, sem prejuízo da juntada, no momento oportuno, da documentação relativa à habilitação, à razão da escolha da futura contratada e à inexistência de impedimentos para contratar com a Administração Pública.

Ressalta-se, todavia, no ensejo, que a área técnica deverá observar, na continuidade dos demais procedimentos da contratação, cumprindo, ainda, atentar para a manutenção das condições iniciais de habilitação, a ausência de aplicação das sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, observadas as abrangências de cada uma dessas penalidades. Na eventual falta de documentos comprobatórios, ou se algum dos já fornecidos estiver fora do prazo de validade, deverá ser providenciada a devida regularização



3.1.6. Da pesquisa de preços

No tocante à pesquisa de preços, por meio do Acórdão 1875/2021 Plenário, o Tribunal de Contas da União reafirmou seu entendimento de que as “pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais. Vejamos:

“[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com escope no art. 276 do RI/TCU, indeferir o requerimento de medida cautelar, inaudita altera pars, formulado pela empresa Claro S/A, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. com fulcro no art. 146, §1º do RI/TCU, indeferir o requerimento de ingresso da empresa Claro S/A. nos autos na qualidade de interessada;

9.4. com base no art. 146, §1º, do RI/TCU e do art. 138, §2º, do Código de Processo Civil, indeferir o requerimento de ingresso da empresa Microsoft do Brasil Importação e Comércio de Software e Vídeo Games Ltda. nos autos, seja na qualidade de interessada, seja na qualidade de amicus curiae;

9.5. com fulcro no art. 250, inciso III, do RI/TCU, recomendar ao Ministério da Economia, devendo esse órgão estender para toda a Administração Pública por intermédio da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, em atenção às disposições da Instrução Normativa 73, de 5 de agosto de 2020 (Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão):

9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames;

9.5.2. a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema



**ausência de preços públicos ou cestas de preços
referenciais;
[...]"**

Da leitura dos dispositivos supracitados, vê-se que, é orientado que os órgãos não restrinjam a pesquisa de preços às cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando também outros parâmetros de pesquisa, não somente um.

Com isso, deverá a coordenação observar os dispositivos mencionados, com vistas à adequada aferição do valor de mercado dos serviços a serem contratados.

Ressalte-se, ainda, que a empresa a ser contratada pela Administração deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, além da habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, exigidas para a habilitação em processos licitatórios, conforme dispõe a Lei de Licitações.

Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso a empresa não viabilize a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais federais e trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por conseguinte, considerada inabilitada para a contratação direta.

3.1.7. Da vedação ao fracionamento da despesa

O art. 75, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133/2021 prevê a vedação ao fracionamento de despesa. Vejamos:

Art. 75 [...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

No mesmo sentido, o art. 125 do Decreto Municipal nº 3.737/2025 dispõe que:



Art. 125. Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/ 2021;

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, conforme §1º do art. 75 a Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados:

I - O somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o §7º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização, adjudicação e pela homologação da contratação deve observar o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 14.133/2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (grifei).

Art. 125. Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/ 2021; §1º

Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, conforme §1º do art. 75 a Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados:

I - O somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

e II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade



contratante, incluído o fornecimento de peças, até o limite de que trata o § 7º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021. §4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização, adjudicação e pela homologação da contratação deve observar o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 14.133/2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Grifou-se.

Para se evitar o fracionamento irregular de despesas, os dispositivos supratranscritos trazem critérios que devem ser considerados para análise do limite legal da despesa. Essa disposição se alinha ao que historicamente vem sendo o posicionamento do Tribunal de Contas da União, conforme Informativo de Licitações e Contratos nº 026/2010, que segue:

“Fracionamento indevido das despesas, possibilitando a dispensa de licitação ou o uso de modalidade inferior à legalmente exigida TEXTO: Ao examinar prestação de contas da Casa da Moeda do Brasil, referente ao ano de 2002, unidade técnica do TCU detectou potenciais irregularidades relacionadas a licitações promovidas pela entidade, dentre elas o fracionamento injustificado de despesas realizadas para aquisição de diversos itens como borracha-lençol, filme plástico autoadesivo, material elétrico, formulário contínuo e outros materiais de informática, ferramentas, tinta rotogravura, solventes, papel apergaminhado, papel calibrado e outros. Após a oitiva dos responsáveis, a unidade técnica, ao analisar o argumento apresentado de que “o fracionamento é tolerado e legalmente preferível porque amplia a competitividade e preserva a economia de escala”, entendeu ser este inadmissível nas contratações em análise, uma vez que “A Lei nº 8.666/1993, no art. 23, § 1º, permite o parcelamento do objeto da licitação quando esse for de natureza divisível, ou seja, a administração divide o objeto em parcelas para aproveitar as peculiaridades e os recursos disponíveis, porém, as contratações são executadas simultaneamente”. Para a unidade técnica, o que ocorreu, nas situações examinadas, foi que “não houve parcelamento, mas sim o fracionamento das despesas, visto que, no exercício, à medida da necessidade, alguns insumos/bens às vezes eram adquiridos em um único mês por várias vezes e de empresas distintas”. A unidade responsável pela instrução afirmou, ainda, que se fragmentaram “as aquisições de bens/insumos para ajustá-las aos limites permitidos no art. 24 e incisos da Lei nº 8.666/1993”, e que a “... fragmentação das contratações, possibilitou a utilização de modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano”. **No voto, o relator, ao concordar com as análises da unidade técnica, esclareceu que “por não existir**



vedação legal para que o objeto licitado seja dividido, a realização de vários procedimentos, por si só, não caracteriza o fracionamento indevido da despesa", desde que se preserve a modalidade de licitação pertinente para o total de aquisições do exercício. Assim, ainda conforme o relator, não haveria possibilidade de se afastar a responsabilidade dos gestores da entidade pelo fracionamento indevido das despesas, bem como por outras irregularidades ocorridas na área de licitações e contratos. Consequentemente, votou pela rejeição das razões de justificativa, julgamento pela irregularidade das contas, aplicação de multa aos gestores e expedição de diversas determinações corretivas à entidade jurisdicionada, no que foi acompanhado pelo Plenário do Tribunal. Precedentes citados: Acórdãos nº 85/1999 e nº 125/2000, ambos do Plenário; Acórdão nº 93/1999- 1ª Câmara; Acórdãos nº 88/2000, nº 313/2000, nº 335/2010, todos da 2ª Câmara. Acórdão n.º 1760/2010-Plenário, TC-013.749/2003-1, rel. Min. José Múcio Monteiro, 21.07.2010."

Nesse contexto, cumpre transcrever o ensinamento de Justem Filho, abaixo transcrito:

"Não se admite o parcelamento de contratações que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. Seria permitido o parcelamento para contratações sucessivas? Não há resposta absoluta. Depende das circunstâncias, tal como exposto a propósito do art. 23, §5º, especialmente quando ao princípio da moralidade. Significa que, sendo previsíveis diversas aquisições de objetos idênticos, deve considerar-se o valor global. A regra subordina a Administração ao dever de prever as contratações que realizará no curso do exercício. Não se vedam contratações isoladas ou fracionadas – proíbe-se que cada contratação seja considerada isoladamente, para fim de determinação do cabimento de licitação ou da modalidade cabível. Se a contratação superveniente derivar de evento não previsível, porém, nenhum vício existirá em tratar-se os dois contratos como autônomos e dissociados."

Aplicando-se tais disposições ao presente caso, relativo à contratação dos serviços de manutenção, inspeção e recarga de extintores de incêndio, deverá a Administração verificar e certificar o somatório das despesas de mesma natureza realizadas pela unidade gestora durante o exercício financeiro, em conformidade com o art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 125 do Decreto Municipal nº 3.737/2025, evitando-se eventual fracionamento indevido da despesa.

3.1.8. Do instrumento contratual



Cumpramos ressaltar que o instrumento de contrato não é obrigatório na contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, conforme o disposto no art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, podendo ser substituído por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, aplicando-se, no que couber, as cláusulas de contrato previstas no art. 92. Vejamos:

Art. 95. **O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses**, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contudo, se a contratação envolver obrigações futuras para o contratado, como serviços de garantia e de suporte técnico, por exemplo, impõe-se a celebração de contrato. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União firmou o seguinte entendimento:

“REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com base nos arts. 16, inciso V, 169, inciso V, e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, em: 9.1 converter o presente processo em representação da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas, para dela conhecer e, no mérito, firmar entendimento, quanto aos requisitos legais para a dispensa do termo de contrato em aquisições de bens, no seguinte sentido: **9.1.1 há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente**



do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas; **9.1.2 a “entrega imediata” referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação;** 9.2 encerrar o presente processo.” (TCU. Acórdão nº 1.234/2018 – Plenário. Processo nº 025.898/2016-7. Relator Ministro José Múcio Monteiro. Data da sessão: 30/05/2018) Grifou-se.

No caso em análise, tendo em vista que o Termo de Referência prevê a obrigação de garantia pelo período de 12 (doze) meses, resta configurada a existência de obrigação futura para o contratado. Dessa forma, não se aplica a exceção legal, sendo imprescindível a formalização de instrumento contratual nos moldes do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

4. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, abstraídas as questões de natureza técnica, econômica e financeira e resguardado o juízo administrativo de conveniência e oportunidade, esta Coordenadoria Jurídica entende que a instrução inicial do processo é juridicamente compatível com a contratação direta fundada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e com a dispensa na forma eletrônica disciplinada pelo Decreto Municipal nº 3.737/2025, desde que observadas as condicionantes indicadas nesta manifestação.

Dessa forma, manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento da contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, na forma eletrônica, destinada à contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de manutenção, inspeção e recarga de extintores de incêndio instalados nos equipamentos administrados pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico – STDE, com valor global estimado de R\$ 10.059,22 (dez mil e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), condicionada: (i) à certificação do atendimento ao limite anual e da ausência de fracionamento indevido, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; (ii) à regularidade da pesquisa de preços; (iii) à habilitação jurídica, fiscal, social,



trabalhista, técnica e econômico-financeira da futura contratada, na medida exigível; (iv) à verificação da inexistência de impedimentos para contratar com a Administração Pública; (v) à definição e adequada formalização do instrumento da contratação, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133/2021; e (vi) ao cumprimento das demais etapas de divulgação e formalização exigidas pela legislação vigente.

Nessas condições, sugere-se o encaminhamento dos autos à autoridade competente para deliberação final.

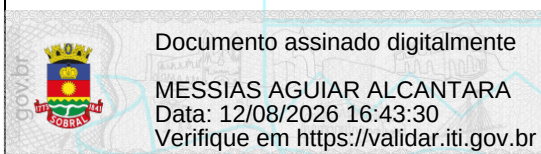
Salvo melhor juízo, é o parecer.



ISMÊNIA RODRIGUES DA PONTE
Coordenadora Jurídica da STDE
OAB/CE nº 44.944

DESPACHO:

De acordo com a íntegra do Parecer Jurídico nº028/2026 – COJUR/STDE.



Messias Aguiar Alcântara

Secretário e Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico.